

AO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES (SC)

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2018**  
**Concorrência nº 01/2018**

**IMPLANTEST CONSTRUTORA EIRELI. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.721.008/0001-62, com sede na Rua Eduardo Neidert, nº 655, CEP 89295-000, bairro Cruzeiro, Rio Negrinho (SC), por seu representante legal CARLOS ALBERTO LOVEMBERGER, inscrito no CPF sob o nº 658.061.669-53, vem à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

**I – SÍNTESE DO PROCESSO**

1. Trata-se de processo licitatório cujo objeto é a *SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO EDUCATIVO URBANO COM 12 SALAS DE AULA, NA LOCALIDADE VILA DO SALTO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO.*

2. Conforme e-mail datado de 04/06/2018, a licitante, após apresentação no menor valor, foi considerada vencedora do certame licitatório.

3. No entanto, esta Comissão, com fundamento no art. 44, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, concedeu à Licitante VIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, a prerrogativa de apresentar nova proposta em razão de ser Empresa de Pequeno Porte/Microempresa.

4. Ocorre que a concessão de referido benefício somente tem aplicação quando a licitante vencedora do certame não é empresa de pequeno porte e/ou microempresa.



5. No caso sob análise, a IMPLANTEST, licitante vencedora com a apresentação da melhor proposta, era ME na data do Credenciamento, conforme demonstram os documentos constantes neste processo licitatório e no Certificado de Registro Cadastral (CRC) nº 2495, efetuado pela IMPLANTEST junto a este Município em data de 14/05/2018.

6. Assim, em **sendo a IMPLANTEST ME, não há razão de se aplicar o critério de desempate previsto no art. 44, da Lei Complementar nº 123/06.**

7. Por outro lado, as razões constantes no Parecer Jurídico nº 112/2018, datado de 15/06/2018, no sentido de que a empresa deveria apresentar prova de ser ME ou empresa de pequeno porte por ocasião do "credenciamento", conforme previsto no item 4.11 e seguintes do Edital, não deve prosperar.

8. Isso porque, conforme se observa pela Errata ao Edital datada de 07/05/2018, o item 4.1 do Edital foi revogado.

9. Ou seja, uma vez sendo revogado o dispositivo editalício que previa o credenciamento, não há como exigir que a documentação seja juntada justamente com o credenciamento, que deixou de ser exigido.

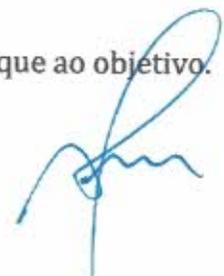
10. Desse modo, como os documentos juntados no processo licitatório identificam claramente se tratar a IMPLANTEST de ME (destaque para o CRC nº 2495), desnecessária qualquer outra providência, ainda mais quando não prevista no edital licitatório, já que o ponto foi objeto de supressão por errata de retificação.

11. Afastar o resultado da licitação tal como feito, é privilegiar a forma em detrimento ao objetivo material da concorrência.

12. Os documentos que demonstram se tratar a IMPLANTEST de ME constam nos autos (CRC nº 2495).

13. Ora, quando se está diante de processo licitatório, não se pode, em honra ao formalismo extremo, privar da participação no certame empresa que atende as exigências do edital, ainda que de modo diverso.

14. Seria dar maior ênfase à forma do que ao objetivo.



15. O que se busca no processo licitatório é a melhor proposta. Assim entendida a proposta que atenda às necessidades do órgão licitante, tanto no melhor preço, como na melhor execução.

16. Portanto, uma vez demonstrada a devida habilitação da licitante, o que sugere posterior execução adequada, não faz sentido privar sua participação no processo licitatório.

17. O que deve se buscar é a maior competitividade entre as licitantes para uma melhor proposta à administração. **Repita-se: questões formais não devem se opor à competitividade do certame.**

18. Nesse sentido, pede-se vênia para transcrever a doutrina do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, consubstanciado na clássica doutrina de Hely Lopes Meirelles e em decisões do E. Superior Tribunal de Justiça:

**[...]. Se mesmo diante de equívoco do licitante na apresentação dos documentos a Administração dispõe de elementos para verificar seu atendimento, a Administração alcançou o propósito perseguido pela lei. O suposto descumprimento do edital cede lugar, na hipótese, à ampliação da competitividade.**

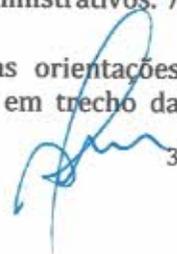
Toma-se, a respeito do tema, os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

**"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou não proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"** (grifo acrescido, Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

Ao tratar do princípio da razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

**"... portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação"** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

O Superior Tribunal de Justiça emite inúmeras orientações nesse sentido rotineiramente, como se observa em trecho da



3

elucidativa ementa de acórdão relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo:

"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário. Fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento (...) **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes ...**" (STJ, MS 5.418/DF).

Também o Superior Tribunal de Justiça:

"... **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial**" (STJ, MS 5.461-DF).

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal" (STJ, MS nº 5597) [...].<sup>1</sup>

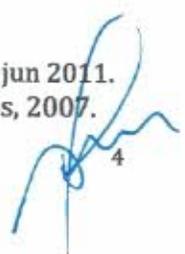
19. O processo licitatório, apesar de ser considerado processo administrativo formal (nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/93), não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

20. Como dito por Hely Lopes Meirelles *"a orientação é a dispensa de rigorismo inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados em licitar"*.<sup>2</sup>

21. Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da administração pública realizar a **competente diligência**.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR Pedro de Menezes. **FECAM**. Disponível em [http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=1876](http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=1876), acesso em 21 jun 2011.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.



4

22. O Tribunal de Justiça deste Estado de Santa Catarina já se posicionou a despeito do tema, afastando meros erros formais que, na essência, não prejudicam o ato, conforme se anota:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CEDUP - RIO FORTUNA/SC. EXCLUSÃO DO CERTAME POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. **APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM A RUBRICA "SEGURO DE RISCO DE ENGENHARIA" ANEXADA DE FORMA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO VALOR TOTAL DA PROPOSTA.** DISPOSIÇÕES CONFUSAS NO EDITAL DE REGÊNCIA, A JUSTIFICAR O ERRO DA LICITANTE. **CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO CAPAZ DE PREJUDICAR O OBJETIVO COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E A SELEÇÃO MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO SEM OFENSA À LISURA DA COMPETIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. PREVISÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA A PERMITINDO SUPERAR-SE "ERROS MERAMENTE FORMAIS". ORDEM CONCEDIDA.

(TJSC, Mandado de Segurança n. 4007497-61.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 26-07-2017).

---

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM VALOR ALÉM DO TETO MÁXIMO ESTABELECIDO NO EDITAL. MANIFESTO ERRO MATERIAL. **EXCESSO DE RIGORISMO.** CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "Não há se falar em perda de objeto do mandado de segurança pelo simples fato de já ter sido assinado o contrato administrativo objeto de processo licitatório judicialmente impugnado por esta via. Se tempestiva a impetração e comprovada a possibilidade de o impetrante obter benefício direto com a declaração de nulidade, perfeitamente possível a análise de mérito" (ACMS 2002.018565-0). 2. **No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação ao edital, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor será que se**

aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

(TJSC, AC em MS n. 2008.069642-7, de São Carlos, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11.08.09).

23. Em suma, a IMPLANTEST está devidamente qualificada no certame na condição de ME e assim deve ser considerada.

24. Diante de todo exposto requer o conhecimento e provimento do presente, para que, reformando-se a r. decisão recorrida, seja considerada vencedora a empresa **IMPLANTEST CONSTRUTORA EIRELI ME**, nos termos e razões anteriormente expostos, com o devido prosseguimento do feito licitatório.

25. Nestes termos, pede e espera deferimento.



**IMPLANTEST CONSTRUTORA EIRELI ME.**